O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete: Mediante a peça de folha 3 a 257, encaminhada a este Tribunal por meio dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça, a Embaixada da Áustria no Brasil requer, com promessa de reciprocidade, a extradição do nacional austríaco Herbert Pfurtscheller. Consoante assevera, existe contra o extraditando mandado de detenção internacional expedido pelo Tribunal Estadual de Innsbruck, em virtude de condenação à pena privativa de liberdade de três anos, imposta pela prática dos crimes de tráfico transfronteiriço de pessoas para fins de prostituição, associação criminosa e lenocínio, nos termos do Código Penal austríaco. O mandado de prisão foi cumprido em 16 de agosto de 2011. Em interrogatório, o extraditando afirmou ter confessado parcialmente os crimes a ele imputados perante o Tribunal austríaco, negando somente o de tráfico transfronteiriço de EXT 1.255 / \*\* pessoas. Segundo anotou, ficou preso por cerca de três meses na Áustria, quando obteve autorização para aguardar o julgamento em liberdade. Disse que, ao saber da condenação, viajou ao Brasil, onde possui família. Segundo narrou, casou-se com uma brasileira, com quem tem três filhos. Aduziu não ser filiado a qualquer partido político na Áustria e estar desempregado, vivendo de pequenas economias e ajuda de familiares. Na defesa técnica de folha 355 a 360, inicialmente, questiona a legalidade da prisão preventiva. Aponta a ausência de tratado de extradição entre os Estados brasileiro e austríaco, o que impediria o deferimento do pedido formulado. Ressalta que o documento a revelar a promessa de reciprocidade, além de não ser original, encontra-se sem autenticação, identificação ou selo do Estado requerente e assinatura de autoridade consular. Conforme entende, ante os vícios formais arguidos, mostra-se descabido adentrar o mérito do processo, por isso, pleiteia a extinção. Sustenta o direito, de acordo com a lei brasileira, ao cumprimento de medida alternativa, salientando não haver o Estado requerente se comprometido a implementar o benefício. Menciona precedentes deste Tribunal sobre a ocorrência de prescrição e detração nos processos de extradição. À folha 372 à 375, a Embaixada da Áustria, em aditamento à nota anterior, traz extrato da legislação daquele país concernente ao instituto da prescrição. O Ministério Público Federal, no parecer de folha 382 a 388, consigna a inexistência de qualquer conotação política dos crimes. Discorre sobre a competência do Estado de origem para a apreciação dos fatos, pois acontecidos no respectivo território. Destaca ser a prisão preventiva pressuposto do processo de extradição e diz que a ausência de tratado bilateral não constitui EXT 1.255 / \*\* óbice ao acolhimento do pedido formulado. Alega consubstanciar a apresentação por via diplomática prova de autenticidade suficiente dos documentos. Contesta a necessidade de promessa pelo Estado requerente de aplicação de penas alternativas, pois o processo-crime contra o extraditando é regido pela lei do país no qual tramita. Aduz a não ocorrência de prescrição e afirma que os crimes dos quais resultou a condenação do extraditando encontram correspondência na legislação penal brasileira. O processo está aparelhado para julgamento. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não subsiste a alegação de existência de vícios formais. A nota verbal foi transmitida mediante via diplomática, tendo havido a tradução por profissional público. Ante o princípio da boa-fé internacional, pode-se presumir a veracidade e a autenticidade conferida a documentos, para efeito de extradição, por autoridade do Governo requerente. Assim já assentou o Plenário ao apreciar, em 12 de junho de 2008, a Extradição nº 1.114, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia: EXTRADIÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO EXTRADITANDO. EXTRADIÇÃO DEFERIDA. 1. A transmissão da Nota Verbal por via diplomática basta para conferir-lhe autenticidade, sendo dispensável a tradução por profissional juramentado. Ademais sequer cabe discutir eventual vício na Nota Verbal se os documentos que a acompanham contêm narração dos fatos que deram origem à persecução criminal no Estado requerente, viabilizando-se, assim, o exercício da defesa. [...] Igualmente, a ausência de tratado de extradição firmado entre os dois países não constitui óbice ao deferimento do pedido, haja vista a promessa de reciprocidade feita pelo Estado requerente. Foi atendido o artigo 76 da Lei nº 6.815, de 1980, segundo o qual “a extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade”. No caso, o extraditando acabou condenado pelo Estado da Áustria porque propiciou a ida de cidadãs húngaras àquele país para a prática de prostituição, que ocorria em apartamentos alugados por ele e outros membros do grupo criminoso, na cidade de Innsbruck. Na legislação EXT 1.255 / \*\* austríaca, os crimes de tráfico transfronteriço de pessoas para fins de prostituição, associação criminosa e lenocínio correspondem aos tipos previstos nos artigos 231 (tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual), 288 (quadrilha) e 230 (rufianismo) do Código Penal brasileiro. Encontra-se atendido, então, o requisito da dupla tipicidade. Quanto à incidência de prescrição, afasto-a. Consta, na sentença proferida pelo Tribunal austríaco, a condenação à pena privativa de liberdade de três anos. Considerada a detração, ante o cumprimento de custódia preventiva pelo extraditando na origem e o tempo que também sob tal título está recolhido no Brasil, resta pouco mais de um ano e onze meses de prisão. O trânsito em julgado da decisão condenatória ocorreu em 10 de outubro de 2010, consoante se extrai da certidão presente à folha 155. Nos termos da legislação austríaca, a extinção da punibilidade pelo decurso do prazo acontece em quinze anos quando a pena aplicada for superior a um ano e inferior ou igual a dez. Conforme o artigo 109, inciso V, do Código Penal brasileiro, a prescrição, no caso, dar-se-ia em quatro anos, pois a pena que ainda falta cumprir é maior que um ano e menor que dois. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta, observados os prazos previstos no mencionado artigo 109. No tocante à arguição de ilegalidade da custódia preventiva, o processo de extradição está em curso, datando a prisão de 16 de agosto do ano anterior. Segundo o disposto no Estatuto do Estrangeiro, a segregação visa à entrega do extraditando no caso de acolhimento do pedido formulado no processo. Não há excesso de prazo substancial a ditar o relaxamento da prisão. O matrimônio e a existência de prole não são fatos compreendidos na Lei nº 6.815/80, mais precisamente no artigo 77 dela constante, como capazes de inviabilizar o deferimento do pedido. É essa a visão revelada no Verbete nº 421 da Súmula do Supremo, segundo o qual “não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro”. EXT 1.255 / \*\* A possibilidade de eventual implemento de medida alternativa, de acordo com a lei brasileira, não constitui fato impeditivo à extradição. O processo penal e a aplicação da pena imputada ao extraditando seguem as regras do Estado requerente, não cabendo ao Poder Judiciário nacional substituir ou revisar leis regularmente editadas e observadas pelo país estrangeiro. Em relação aos crimes de menor gravidade, dispõe o artigo 77, inciso IV, da Lei nº 6.815, de 1980, que a extradição somente será negada se a lei brasileira impuser ao delito pena de prisão igual ou inferior a um ano, o que não ocorre. Em face das normas de regência e da falta de qualquer óbice à extradição, cumpre deferir o pedido. A detração quanto ao tempo em que o extraditando esteve preso preventivamente em território brasileiro, desde 16 de agosto de 2011, deve ser assegurada pelo Estado requerente. É como voto.